

01/09/2023

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.427.694 SANTA CATARINA**

|                       |                                                     |
|-----------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b>       | <b>: MINISTRA PRESIDENTE</b>                        |
| <b>RECTE.(S)</b>      | <b>: UNIÃO</b>                                      |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO</b>                    |
| <b>RECDO.(A/S)</b>    | <b>: PORTO ACUL EXTRACAO DE AREIA LTDA</b>          |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: FABIO MONTANHEIRO</b>                          |
| <b>RECDO.(A/S)</b>    | <b>: EXTRAFER EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA</b> |
| <b>RECDO.(A/S)</b>    | <b>: ANATORIO GELERINO DOS SANTOS</b>               |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: MARIA LUISA FRANCISCO BENDINI</b>              |
| <b>RECDO.(A/S)</b>    | <b>: VIRILIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)</b>    |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: JULIO DONATO PEREIRA</b>                       |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. DANO AMBIENTAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Suprema Corte orienta-se no sentido de que, existindo ilícito indissociável da reparação por dano ambiental, a tese firmada ao julgamento do RE 669.069/MG, Tema 666, Rel. Min. *Teori Zavascki*, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2016, não tem aplicabilidade.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento do RE 654.833/AC, Tema 999, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*, Tribunal Pleno, DJe 24.6.2020, assentou que os danos ambientais não correspondem a mero ilícito civil, de modo que gozam de especial atenção em benefício de toda a coletividade, prevalecendo, portanto, os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.

3. Recurso extraordinário provido, para afastar a prescrição e

**RE 1427694 RG / SC**

determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem.

4. Fixada a tese: *É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.*

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Ministra ROSA WEBER  
Relatora

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.427.694 SANTA CATARINA**

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. DANO AMBIENTAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Manifestação da Senhora Ministra Rosa Weber (Presidente):** Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência parcial da petição inicial.

Na origem, a recorrente ajuizou ação civil pública para buscar a recuperação de área degradada, o ressarcimento pela lavra ilegal de minério e indenização por dano moral coletivo. O Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau/SC reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão relativa ao ressarcimento de valores pela lavra ilegal de areia e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os requeridos à recuperação da área degradada (eDOC. 396). Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para corrigir erro material quanto a fixação de honorários advocatícios (eDOC. 402).

Como adiantei, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao exame da apelação, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LAVRA ILEGAL DE MINÉRIO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO.

Nos termos do art. 20, IX, da CRFB/88, são bens da UNIÃO os recursos minerais, inclusive os de subsolo. A

**RE 1427694 RG / SC**

pesquisa e a lavra destes recursos somente poderão ser feitas por autorização ou concessão, nos termos do art. 176, § 1º, da CRFB/88, tendo a UNIÃO legitimidade ativa para buscar ressarcimento por lavra ilegal.

O prazo prescricional para ressarcimento é quinquenal e o termo inicial desta pretensão reparatória se dá no momento em que o titular do direito violado detém o pleno conhecimento da lesão.” (eDOC. 410)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (eDOC. 414).

Na presente sede recursal, a União aponta violação dos arts. 20, IX, 22, XII, 37, § 5º, 176, *caput* e § 1º, 183, § 3º, 191, parágrafo único, e 225, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal (eDOC. 418).

No tocante à configuração da repercussão geral, afirma a relevância econômica, social e jurídica da questão porquanto relativa ao *ressarcimento por prejuízo decorrente da exploração ilegal do patrimônio mineral da União, à especial proteção constitucional garantida aos recursos minerais e à imprescritibilidade que recai sobre esse acervo*. Destaca, também, a *multiplicidade de casos idênticos, debatidos país afora*.

Para amparar sua pretensão, argui distinção entre o presente caso e a tese firmada por esta Suprema Corte no RE 669.069/MG, Rel. Min. *Teori Zavascki*, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 666). Pontua não ser aplicável a esta lide o entendimento fixado por esta Suprema Corte naquela ocasião quanto à prescrição, pois adstrito às ações de ressarcimento ao erário em decorrência de acidente de trânsito.

Aduz a necessidade de exame, em julgamento próprio, quanto à prescritibilidade, ou não, das ações de ressarcimento em virtude de usurpação do patrimônio minerário, por se tratar de *conduta cuja gravidade é tamanha que foi tipificada como crime pelo artigo 2º da Lei n. 8.176/1991*.

Pondera que o acórdão recorrido *afastou aplicação da regra do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, contrariando esse dispositivo*. Salaria que *há outros aspectos que qualificam a mineração ilegal, clandestina, como atividade odiosa, altamente prejudicial à sociedade; algo que, pela gravidade, tal como a*

**RE 1427694 RG / SC**

*improbidade, afasta eventual tentativa de enquadramento prescricional às hipóteses comuns (como artigo 21 da Lei nº 4.717/65 e art.1º do Decreto 20.910/1932).*

*Assevera que a extração ilícita de recursos minerais é conduta tipificada pelo art. 2º da Lei 8.176/1991 e sempre provocará um dano ao patrimônio público, na exata medida que, com ela, há apropriação indevida de bem da União. Destaca que o dano não aflige rol patrimonial qualquer, pois, no caso de extração minerária ilegal, ocorre a apropriação de patrimônio não-renovável, finito, um que, mesmo com uso ou exploração regular, controlada, (...) corre o risco de se tornar escasso ou inexistente para gerações futuras.*

*Alude ao art. 37, § 5º da Constituição Federal e enfatiza que a elevada ilicitude cometida contra a Administração Pública, tão ou mais grave do que própria improbidade, é situação excepcional a compreender exceção (imprescritibilidade) preconizada no texto constitucional, porquanto oriunda de ilícito de caráter criminal; ou seja, da rede de ilicitudes mais repugnantes à ordem jurídica e social. Afirma que a imprescritibilidade assegurada pela normativa constitucional impede incidência das regras sobre prescrição no caso em análise.*

*Sustenta que a empresa, quando atua licitamente, passa a ser agente público autorizado ou concessionário da União, devendo [atuar] em prol do interesse público e, portanto, deve obediência às normas de direito público que lhes são aplicáveis.*

*Ressalta, ainda, ser prescindível a caracterização da improbidade administrativa para conferir-se a imprescritibilidade ao ilícito. Entende ser suficiente que a Administração Pública seja vitimada por ato ilícito capaz de causar prejuízo, não havendo necessidade, sequer, de que o agente causador dos danos seja servidor público.*

*Anota que a usurpação mineral é tipificada como crime pelo artigo 2º da Lei 8.176/91, o que evidencia a gravidade da conduta.*

*Reforça que o entendimento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por usurpação mineral (ilícito administrativo, criminal e ambiental) é a interpretação que mais se coaduna ao postulado da máxima eficácia dos imperativos de tutela do ambiente.*

**RE 1427694 RG / SC**

Indica, quanto à imprescritibilidade, entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 654.833/AC, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*, processado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 999).

Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário, para *que seja reformado o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento decorrente de violação de normas de direito público (extração irregular de minério)*.

A recorrida apresenta contrarrazões pugnando pelo não conhecimento do extraordinário ante a necessidade de reexame do conteúdo fático-probatório e a consonância do acórdão recorrido com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 669.069/MG. Argumenta a inaplicabilidade do Tema 999 da repercussão geral. Caso conhecido o recurso, requer seja desprovido (eDOC. 421).

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região admitiu o recurso extraordinário (eDOC. 434).

**É o relatório.**

Presente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso e passo ao exame quanto à existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Inicialmente verifico a existência de questão constitucional.

Em análise, no presente caso, **a prescritibilidade da pretensão ressarcitória referente à exploração ilegal do patrimônio mineral da União, tendo em conta a degradação ambiental e os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.**

Em outras palavras, cumpre verificar se as ações de ressarcimento ao erário, decorrente de lavra mineral efetuada em desacordo com a licença concedida, podem ser alcançadas pelo cutelo prescricional, a despeito da especial proteção constitucional atribuída ao meio ambiente e aos recursos minerais.

Anoto, desde logo, que a presente discussão jurídica não se confunde com o objeto do RE 669.069/MG, Rel. Min. *Teori Zavascki*, Tribunal Pleno, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 666),

**RE 1427694 RG / SC**

no qual se fixou a seguinte tese:

“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.”

Destaco do voto do Ministro Relator, por sua pertinência, o seguinte trecho a evidenciar a ausência de discussão quanto à matéria objeto do presente recurso:

“A pretensão de ressarcimento, bem se vê, está fundamentada em suposto **ilícito civil** que, embora tenha causado prejuízo material ao patrimônio público, **não revela conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostra especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública**. Por essa razão, não cabe submeter a demanda à regra excepcional de imprescritibilidade, pelas razões antes asseveradas. Deve ser aplicado, aqui, o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figure como autora.”

(RE 669.069/MG, Tema 666, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 28.4.2016)

No caso vertente, ao contrário do sucedeu no RE 669.069/MG, em discussão a prescribibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de exploração ilegal do patrimônio mineral da União, a evidenciar a distinção entre as hipóteses.

O acórdão recorrido consignou que, em razão da segurança jurídica, as circunstâncias nas quais incidentes a regra da imprescritibilidade inscrita no art. 37, § 5º, da Constituição Federal devem ser interpretadas de forma estrita, a demonstrar, no caso, a prescrição, em parte, da pretensão de ressarcimento ao erário.

Inegável, portanto, a **presença de questão constitucional**, pois em discussão a interpretação sistemática de dispositivos da Constituição da República, considerados, de um lado, a prescribibilidade e o princípio da

**RE 1427694 RG / SC**

segurança jurídica e, de outro, os princípios de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.

Quanto à existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada, desde logo, observo estar presente acentuada relevância **jurídica e econômica** na questão constitucional objeto do recurso extraordinário, a ultrapassar os interesses subjetivos do processo, porquanto em debate controversia que abrange a pretensão ressarcitória pela lavra mineral irregular e o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, patrimônio comum de toda humanidade, e a incidência de prazo prescricional, instituto estabilizador das relações sociais, em relação à referida reparação pecuniária.

De outro lado, observo que a definição quanto a prescribibilidade da pretensão ressarcitória referente à exploração ilegal do patrimônio mineral da União, se alinha com os seguintes objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis (ODS 12); proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade (ODS 15); bem como promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (ODS 16).

No mérito, por ocasião do julgamento do RE 852.475/SP, Tema 897, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin, DJe 25.3.2019, o Plenário desta Suprema Corte fixou a seguinte tese: *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.*

Posteriormente, também sob a sistemática da repercussão geral, ao exame do RE 654.833/AC, Tema 999, Rel. Min. Alexandre de Moraes, o Plenário desta Suprema Corte assentou tese de que *É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.* Eis a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO

**RE 1427694 RG / SC**

**AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.**

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se **devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente**, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, **a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.**

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. **Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção** legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual 'É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental'."

**RE 1427694 RG / SC**

(RE 654.833/AC, Tema 999, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*,  
Tribunal Pleno, DJe 24.6.2020)

Naquela assentada, afirmei que a essencialidade, a indisponibilidade, a transindividualidade e a solidariedade que caracterizam o direito ao meio ambiente coadunam-se com a imprescritibilidade da pretensão destinada à reparação do dano. Os interesses envolvidos são coletivos, ultrapassam gerações e fronteiras – o direito ao meio ambiente está no centro da agenda e das preocupações internacionais inauguradas formalmente com a Declaração de Estocolmo – e, como tais, não merecem sofrer limites temporais à sua proteção.

Em referido julgamento o Plenário do Supremo Tribunal Federal salientou que os danos ambientais não correspondem a mero ilícito civil, de modo que gozam de especial atenção em benefício de toda a coletividade, prevalecendo, portanto, os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.

Nessa linha, reiterada a jurisprudência deste Suprema Corte no sentido de que, existindo ilícito indissociável da reparação por dano ambiental, a tese firmada ao julgamento do RE 669.069/MG, Tema 666, não tem aplicabilidade, sendo aplicável, de outro modo, a tese sedimentada ao exame do RE 654.833/AC, Tema 999. Nessa linha, colaciono os seguintes julgados de ambas as Turmas e do Plenário desta Casa:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DANO  
AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.  
TEMA 999 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO  
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”**

(RE 1.287.474-AgR/SC, Rel. Min. *Cármem Lúcia*, Segunda  
Turma, DJe 14.5.2021)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE  
DANOS CAUSADOS POR EXTRAÇÃO IRREGULAR DE**

**RE 1427694 RG / SC**

**MINÉRIO. ILÍCITO DE NATUREZAS INDISSOCIÁVEIS, CIVIL E AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA RG Nº 666. INCIDÊNCIA DO TEMA RG Nº 999. IMPRESCRITIBILIDADE.**

1. Nas ações de ressarcimento por danos causados ao patrimônio mineral da União, modalidade de ilícito civil indissociável do ilícito ambiental, incide a imprescritibilidade prevista na ressalva do art. 37, § 5º, da Carta Maior, sendo inaplicável o que decidido no julgamento do Tema nº 666 do ementário da Repercussão Geral (RE nº 669.069-RG/MG).

2. A usuração mineral constitui ilícito que assume indiscutível dimensão ambiental, a atrair a tese fixada no julgamento do Tema nº 999 do ementário da Repercussão Geral, segundo a qual “é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental” (RE nº 654.883-RG/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20/04/2020, p. 24/06/2020).

3. Agravo regimental ao qual se dá provimento para prover o recurso extraordinário.”

(RE 1.325.101-AgR/SC, Red. p/ acórdão Min. *André Mendonça*, Segunda Turma, DJe 17.8.2023)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINERAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 999 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.”

(ARE 1.333.352-AgR/SC, Rel. Min. *Cármem Lúcia*, Primeira Turma, DJe 26.5.2023)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO

**RE 1427694 RG / SC**

**AO ERÁRIO. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 666 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 999.**

1. A extração clandestina de recursos minerais do leito de rio (sem a adequada autorização da autoridade pública competente) importa não apenas dano patrimonial, mas, principalmente, dano ao meio ambiente.

2. A extração desordenada de recursos minerais impacta diretamente no ecossistema, trazendo consequências muitas vezes irreversíveis ao meio ambiente.

3. Não se trata, portanto, de mero ilícito civil, de forma que inaplicável, à hipótese destes autos, o entendimento firmado no RE 669.069-RG, Tema 666 da repercussão geral (*É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*).

4. O presente caso visa à reparação por dano ambiental (por extração clandestina de recursos minerais), de modo que é perfeitamente aplicável a tese fixada no RE 654.833-RG Tema 999, em que esta CORTE fixou tese no sentido de que *‘É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental’*.

5. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

6. Provimento ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para afastar a prescrição e determinar que o Juízo de origem prossiga no exame da causa.”

(RE 1.352.874-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.5.2023)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS POR EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. ILÍCITO DE NATUREZAS INDISSOCIÁVEIS, CIVIL E AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA RG Nº 666. INCIDÊNCIA DO TEMA RG Nº 999. IMPRESCRITIBILIDADE.**

1. Persistência do interesse recursal da União. A matéria constitucional trazida à apreciação da Suprema Corte foi objeto

**RE 1427694 RG / SC**

do acórdão recorrido, a partir da apelação da União, que fez menção expressa ao art. 37, § 5º — no que concerne à imprescritibilidade da sua pretensão, em se tratando de ressarcimento por danos causados pela usurpação de bens minerários —, e aos arts. 183, § 3º, e 191, todos da Constituição da República.

2. Satisfeito o requisito do prequestionamento, pois a tese da imprescritibilidade da pretensão da União, em casos de usurpação minerária, foi ventilada e devidamente enfrentada pelo Tribunal, que, não obstante, afastou-a, aplicando o que decidido pela Suprema Corte no julgamento do Tema RG nº 666.

**3. O dano patrimonial causado pela exploração minerária irregular, com inegável impacto ambiental, não constitui simples ilícito civil,** equiparável, por exemplo, a um acidente de trânsito ou ao ressarcimento decorrente de uma bolsa de estudos irregularmente concedida.

**4. A usurpação minerária constitui ilícito que assume indiscutível dimensão ambiental, a atrair a tese fixada no julgamento do Tema nº 999 do ementário da Repercussão Geral,** segundo a qual *“é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”* (RE nº 654.833-RG/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 20/04/2020, p. 24/06/2020).

5. Inaplicabilidade à situação do que decidido no julgamento do Tema nº 666 do ementário da Repercussão Geral (RE nº 669.069-RG/MG), ocasião em que o Tribunal definiu ser *“prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”*.

6. Precedentes: RE nº 1.287.474-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 12/05/2021, p. 14/05/2021; RE nº 1.402.824/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/10/2022, p. 10/10/2022; e RE nº 1.184.402/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/10/2022, p. 03/11/2022.

7. Agravo regimental e recurso extraordinário providos, para o retorno do feito ao juízo de 1ª instância a fim de que, afastada a prescrição, seja retomado o curso processual.”

**RE 1427694 RG / SC**

(RE 1.408.464-AgR/SC, Red. p/ acórdão Min. *André Mendonça*, Tribunal Pleno, pendente de publicação)

A robustecer essa compreensão, colaciono as seguintes decisões monocráticas: RE 989.417/SC, Rel. Min. *Edson Fachin*, DJe 5.2.2021; RE 1.176.128/PR, Rel. Min. *Alexandre de Moraes*, DJe 23.9.2022; RE 1.184.402/PR, Rel. Min. *Roberto Barroso*, DJe 03.11.2022; RE 1.248.723/SC, Rel. Min. *Cármem Lúcia*, DJe 05.10.2022; RE 1.283.064/SC, Rel. Min. *Ricardo Lewandowski*, DJe 30.9.2020; RE 1.399.283/SC, Rel. Min. *André Mendonça*, DJe 27.7.2023; ARE 1.429.200/SP, Rel. Min. *Dias Toffoli*, DJe 13.6.2023.

Na presente hipótese, consoante emerge do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* afastou-se da jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema, pois acentuou prescritível a pretensão de ressarcimento decorrente da exploração ilegal do patrimônio mineral da União que, como visto, possui inegável e indissociável relação com danos causados ao meio ambiente, a atrair a regime de imprescritibilidade.

A racionalização da prestação jurisdicional por meio do instituto da repercussão geral provou-se hábil meio de realização do direito fundamental do cidadão a uma tutela jurisdicional mais célere e mais eficiente. O sistema de gestão qualificada de precedentes garante, ainda, maior segurança jurídica ao jurisdicionado, ao permitir que o entendimento desta Suprema Corte, nos temas de sua competência, seja uniformemente aplicado por todas as instâncias judiciais e em todas as unidades da federação.

Desse modo, com o fito de evitar um desnecessário empenho da máquina judiciária na prolação de inúmeras decisões idênticas sobre o mesmo tema, além de salvaguardar os já referidos princípios constitucionais informadores da atividade jurisdicional, submeto a questão em análise à sistemática da repercussão geral, para que se lhe imprimam os efeitos próprios do instituto.

Diante da uníssona jurisprudência deste Supremo Tribunal a respeito, proponho, sua reafirmação, mediante o enunciado da seguinte tese:

**RE 1427694 RG / SC**

“É imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da exploração irregular do patrimônio mineral da União, porquanto indissociável do dano ambiental causado.”

Ante o exposto, reconheço o **caráter constitucional** e a **repercussão geral** da controvérsia trazida neste recurso extraordinário e proponho a reafirmação da jurisprudência, mediante fixação da tese acima enunciada, submetendo o tema aos eminentes pares.

Com base na fundamentação acima, **dou**, ainda, **provimento** ao recurso extraordinário, para afastar a prescrição e determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem para que prossiga no exame da causa.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

**Ministra Rosa Weber**

Presidente